



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PROJETO DE LEI Nº 68/2019**

Autoria: Deputado João Luiz

Relator: Deputado Belarmino Lins

VEDA a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006, no Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 68/2019, de autoria do Ilustre Deputado João Luiz que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006, no Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 27/02/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 28 de fevereiro e 12 e 13 de março, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminent deputado João Luiz submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade preservar o princípio da moralidade na Administração Pública, através da vedação da contratação de pessoas que foram condenadas pelos crimes de violência contra a mulher.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Dispõe o Art. 37 da Constituição Federal<sup>5</sup> que um dos princípios da Administração Pública é o da moralidade. Desta mesma forma, dispõe o Art. 104, §1º da Constituição Estadual<sup>6</sup>. Segundo leciona Uadi Bulos<sup>7</sup>:

---

iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

"Pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade (...) Certamente, o princípio da moralidade administrativa é obrigatório. Não contempla mera recomendação ou lembrete. É pauta jurídica de conduta; possui alvo determinado: os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário."

Portanto, observa-se que o princípio da moralidade busca resguardar a administração pública, preservando os seus valores éticos.

Diante deste cenário, a presente propositura encontra-se alinhada aos preceitos constitucionais, haja vista que seu objetivo é justamente evitar que pessoas que foram condenadas pelo cometimento de crimes de violência contra a mulher ingressem na administração pública.

Nesta senda, quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 23, inc. I da Constituição Federal<sup>8</sup> que é de competência comum dos entes federados zelarem pela guarda da Constituição, tendo a Constituição Estadual, em seu Art. 17, inc. I<sup>9</sup> disciplinado de igual forma a matéria.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Importante destacar que o presente projeto de lei não está eivado de vício de iniciativa, pois ele não trata sobre nenhuma das vedações impostas pelo Art. 33.

<sup>6</sup> Art. 104. (...) §1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>8</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

<sup>9</sup> Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

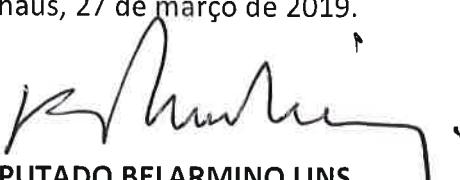
§1º da Constituição Estadual<sup>10</sup>. O que a presente propositura visa é tão somente vedar a contratação de pessoas que comprovadamente não respeitam as mulheres.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 68/2019, de autoria do Deputado João Luiz, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 27 de março de 2019.

  
DEPUTADO BELARMINO LINS

Presidente em exercício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

<sup>10</sup> Art. 33. (...) §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que. I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e II – disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração; b) organização administrativa e matéria orçamentária; c) servidores públicos e militares do estado e seu regime jurídico; d) organização da Procuradoria-Geral do Estado; e) criação, estruturação e atribuições do Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.